AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.599 - SP (2010/0205872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO VIEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADE DE NATUREZA PRIVADA. REINTEGRAÇÃO. ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. Hipótese em que não pode ser computado o tempo transcorrido antes que a UNIÃO fosse pessoalmente intimada (na forma prevista pelos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95) acerca da certidão de não realização da citação do réu, a fim de que procedesse às diligências necessárias para obtenção do endereço correto deste último.

3. A sentença proferida na ação de conhecimento limitou-se a determinar a reintegração do *de cujus* ao cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro, não contendo nenhuma espécie de condenação pecuniária, motivo por que o Tribunal de origem, ao rescindir o acórdão proferido em embargos à execução, limitou-se a fazer prevalecer a coisa julgada.

4. A função "Ajudante de Despachante Aduaneiro" não se trata de um cargo público, mas de uma atividade privada exercida no âmbito da Alfândega, mediante autorização do Presidente da República, incompatível com o exercício de qualquer função pública, na forma prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei 4.012/42. A reintegração do *de cujus* não importou, por conseguinte, na existência de valores atrasados a serem pagos pela Administração a título de remuneração.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.599 - SP (2010/0205872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO VIEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO VIEIRA – ESPÓLIO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Narram os autos que a UNIÃO ajuizou ação rescisória em desfavor da parte ora agravante, objetivando rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia julgado improcedentes os embargos opostos à execução de título executivo judicial então movida por Mário Vieira.

O Tribunal de origem, afastando as preliminares de carência de ação e decadência, julgou procedente a ação rescisória, tendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa (fls. 843/844e):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS.
>
> 1. O pedido formulado na inicial guarda relação com a decisão rescindenda, uma vez que a autora pleiteia modificar o acórdão que julgou improcedentes os embargos à execução, nos quais questionava o pagamento da indenização decorrente da reintegração de servidor ao cargo, que também é objeto da presente rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada.
>
> 2. Ação proposta dentro do biênio estabelecido no artigo 495 do CPC. A demora na citação, por motivos inerentes ao serviço da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência (Súmula nº 106 do STJ). Preliminar de prescrição rejeitada.
>
> 3. No caso presente, a liquidação foi elaborada por cálculo do contador, com observância das normas que disciplinam a fase de execução. Assim, não houve violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, artigos 608 a 610 e 743, inciso I, do CPC, artigo 28 do Decreto-lei nº 4.014, de 13.1.42, a ensejar a rescindibilidade do julgado.
>
> 4. Somente há erro de fato, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (artigo 485,

> IX, §§ 1º e 2º, CPC).
>
> 5. A decisão rescindenda, não tratou da questão da reintegração do autor da ação principal ao cargo, fato que a demandante reputa inexistente. Pedido improcedente neste ponto.
>
> 6. Ofensa à coisa julgada caracterizada. O pagamento da indenização decorrente da reintegração de servidor ao cargo não poderia ter sido objeto de deliberação nos embargos, visto que não foi decidida na sentença proferida no processo principal.
>
> 7. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).
>
> 8. Preliminares suscitadas pelo réu rejeitadas. Ação procedente. Embargos à execução procedentes.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 863/871e).

Sustentou o agravante, no recurso especial inadmitido, violação aos arts. 219, §§ 2º e 4º, e 495 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem indevidamente afastara a tese de decadência, haja vista que, "enquanto não realizada a citação válida, em razão da incúria da parte demandante em diligenciar para que essa citação seja efetuada, não se pode dizer e aceitar que a ação tenha sido efetivamente proposta". Isso porque, "ajuizada a ação em maio de 1997, certificou o oficial de justiça, em julho de 1997, a não localização do réu no endereço indicado (fl. 368e). Somente em junho de 2000 é que a União diligenciou para tentar localizar o Sr. Mário Vieira e, com isso, realizar sua citação (fls. 420/423)" (fl. 887e).

Afirmou que a Súmula 106/STJ seria inaplicável ao caso concreto, uma vez que esta somente admitiria a demora na citação que "houver sido comprovadamente causada por razões exclusivamente inerentes ao mecanismo da justiça e não nos casos em que o ato citatório não se concretiza em tempo hábil por culpa da parte, que deixa de promover as diligências necessárias à localização do novo endereço do réu" (fl. 888e).

Seguiu afirmando que, em virtude da demora na citação, a Turma Julgadora deveria também ter reconhecido a prescrição intercorrente, uma vez que "a circunstância de ser de natureza decadencial o prazo para propor a rescisória não subtrai a ação dos efeitos da prescrição intercorrente se, depois de ajuizada, paralisar-se a lide durante período superior ao prazo previsto para a propositura da ação" (fl. 890e).

Aduziu contrariedade aos arts. 485, IV, 467, 468 e 474 do CPC, na medida em que, "Diversamente do afirmado, não foi o acórdão rescindendo que violou a coisa julgada, mas, sim, o próprio acórdão recorrido, que julgou procedente ação rescisória para infirmar, na verdade esvaziar o comando judicial exarado no processo de conhecimento, há muito transitado em julgado" (fl. 892e).

Alegou que, à luz do regramento normativo vigente ao tempo do julgamento da ação de conhecimento, entendeu-se "assemelhada a função de Ajudante de Despachante Aduaneiro à de funcionário público, tanto em razão das qualificações exigidas para o seu exercício, quanto em virtude da necessidade de credenciamento junto à Delegacia da Receita Federal" (fl. 892e).

Aduziu que "o reconhecimento judicial da ilegalidade do ato de afastamento e a consequente ordem de reintegração do autor no cargo que ocupava implica automaticamente a recomposição integral dos seus direitos, aí se incluindo o ressarcimento da remuneração que deixara de perceber, em homenagem ao princípio da 'restitutio in integrum'" (fl. 894e).

Asseverou que o acórdão rescindendo, ao confirmar a sentença de improcedência dos embargos à execução, "longe de violar a coisa julgada formada no processo de conhecimento, homenageou-a" (fl. 896e). Ademais, a manutenção do acórdão recorrido deixaria "totalmente no vazio a condenação imposta à União no processo de conhecimento, especialmente porque, à época da execução do julgado, o cargo que o autor ocupava já havia sido extinto (fl. 897e).

Argumentou, ainda, que "não poderia a União valer-se dos embargos à execução para discutir matéria própria do processo de cognição, muito menos utilizar-se da rescisória da sentença proferida nos embargos à execução para atingir a eficácia da coisa julgada operada no processo de conhecimento" (fl. 898e).

Afirmou que "a questão relativa ao pagamento da remuneração correspondente ao tempo em que Mário Vieira permaneceu afastado de suas funções também estava acobertada pelo comando do artigo 474 do CPC, pois já havia sido decidida pelo ilustre magistrado singular às fls. 187v/188v" (fl. 898e).

Por fim, com base no princípio da eventualidade, alegou que, caso seja reconhecida a ausência de prequestionamento quanto ao art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC, "não se poderá reconhecer a ofensa ao inciso II do artigo 535 do CPC" (fl. 901e).

Inconformado com a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo regimental, aduzindo, em síntese, que:

a) a intimação pessoa da União sobre a certidão de não realização da citação não se apresenta como condição para aplicabilidade da consequência prevista no art. 219, §§ 2º 4º, do CPC, "sobretudo quando constatada que a citação não ocorreu dentro do prazo porque o endereço do réu indicado pela União Federal não estava correto" (fl. 989e), cabendo à agravada

zelar, independentemente de intimação, para que a citação fosse realizada no prazo legal;

b) a questão atacada na ação rescisória ajuizada pela UNIÃO já estaria acobertada pela coisa julgada desde de 1987, quando houve o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos da liquidação de sentença, "que rejeitou expressamente a pretensão da União de excluir da condenação pecuniária decorrente da decisão proferida no processo de conhecimento" (fl. 980e);

c) o *de cujus* ocupava cargo público, fato reconhecido na sentença proferida na ação de conhecimento que determinara sua "reintegração".

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.599 - SP (2010/0205872-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADE DE NATUREZA PRIVADA. REINTEGRAÇÃO. ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. Hipótese em que não pode ser computado o tempo transcorrido antes que a UNIÃO fosse pessoalmente intimada (na forma prevista pelos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95) acerca da certidão de não realização da citação do réu, a fim de que procedesse às diligências necessárias para obtenção do endereço correto deste último.

3. A sentença proferida na ação de conhecimento limitou-se a determinar a reintegração do *de cujus* ao cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro, não contendo nenhuma espécie de condenação pecuniária, motivo por que o Tribunal de origem, ao rescindir o acórdão proferido em embargos à execução, limitou-se a fazer prevalecer a coisa julgada.

4. A função "Ajudante de Despachante Aduaneiro" não se trata de um cargo público, mas de uma atividade privada exercida no âmbito da Alfândega, mediante autorização do Presidente da República, incompatível com o exercício de qualquer função pública, na forma prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei 4.012/42. A reintegração do *de cujus* não importou, por conseguinte, na existência de valores atrasados a serem pagos pela Administração a título de remuneração.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 962/965e):

> Decido.
>
> De início, observa-se que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e do próprio recurso especial encontram-se presentes, motivo pelo qual passo ao exame das questões suscitadas neste último recurso.
>
> Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa

sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto às preliminares de decadência e de prescrição, faz-se necessário um breve resumo da cronologia dos fatos ocorridos no bojo da ação rescisória da União:

1. A ação rescisória foi ajuizada em 26/5/97 (fl. 21e);

2. Em 5/6/97, foi determinada a citação do réu (fl. 388e), tendo o respectivo mandado de intimação sido expedido em 10/6/97;

3. Em 16/6/97, foi juntado o mandado de intimação da UNIÃO, concernente ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 391/393e);

4. Em 17/6/97, houve novo despacho de citação do réu, tendo em vista que no despacho anterior não foi indicado o prazo para contestação (fl. 394e);

5. Em 17/6/97 a UNIÃO interpôs pedido de reconsideração/agravo regimental contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 396/404e);

6. Em 20/6/97, a UNIÃO foi intimada do indeferimento de seu pedido de reconsideração (fls. 413/415e);

7. Em 21/7/97 foi juntado aos autos certidão do Oficial de Justiça, lavrava na mesma data, em que informa que a citação do réu deixou de ser realizada em virtude deste ter mudado de endereço (fl. 427e);

8. Em 9/11/98 houve a intimação da UNIÃO acerca do julgamento de seu agravo regimental (fl. 465e);

9. Em 9/11/98 os autos da ação rescisória estiverem conclusos ao Juiz Federal Convocado Pedro Lazaran (fl. 468e);

10. De 10/11/98 a 13/4/00, autos conclusos à Des. Fed. Suzana Camargo, para declaração de Voto (fl. 473e);

11. Em 14/4/00, autos conclusos ao Des. Fed. Roberto Haddad (fl. 470e);

12. Em 26/4/00 foi dado vista ao Ministério Público Federal (fl. 479e);

13. Em 8/6/00, o Ministério Público Federal requereu que fosse efetivada a citação do réu (fls. 480/484e);

14. Em 26/6/00, autos conclusos ao Des. Fed. Márcio Moraes;

15. Em 27/6/00, autos conclusos ao Des. Fed. Roberto Haddad (fl. 497e);

16. Em 27/6/00, autos encaminhados ao Juiz Federal Cazem Mazloum (fl. 498e);

17. Em 8/11/00 o réu apresentou contestação (fls. 507/525e).

Pois bem.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Turma Julgadora afastou as teses de decadência e prescrição intercorrente sob o fundamento de que a citação do réu, ora agravante, deu-se fora do prazo bienal estabelecido no art. 495 do CPC "em razão da necessidade de diligências para obter o novo endereço do réu" (fl. 838e).

A partir do cotejo da movimentação processual dos autos, acima resumida, observa-se que a UNIÃO, ao menos até 8/6/00, jamais havia sido pessoalmente intimada (na forma prevista pelos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95), da certidão de não realização da citação do réu.

Com efeito, durante anos o Tribunal de origem esteve às voltas com o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que havia

indeferido a liminar, sendo certo que apenas em 8/6/00 o Ministério Público Federal, após ter vistas dos autos, requereu que fosse efetivada a citação do réu (fls. 480/484e).

Nessas circunstâncias, não há como imputar à UNIÃO qualquer tio de inércia, restando afastada, dessa forma as teses de decadência e de prescrição intercorrente.

Passo ao exame da tese de afronta aos arts. 485, IV, 467, 468 e 474 do CPC.

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória com base nos seguintes fundamentos:

a) a sentença proferida na ação de conhecimento limitou-se a reconhecer ao autor o direito de ser reintegrado, nada dispondo acerca de eventual pagamento de indenização pelo período de afastamento (fl. 104e), sequer tendo havido apelação, nesse ponto;

b) o "Ajudante de Despachante Aduaneiro" não se equipararia a servidor público, motivo pelo qual o pagamento de indenização, ainda que considerada implíta na ordem de reintegração, seria irrelevante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor no acórdão recorrido (fls. 341/342e):

> Na hipótese vertente, a autora alega que o acórdão rescindendo, ao rejeitar os embargos opostos à execução, ofendeu a coisa julgada material, por abrigar execução de obrigação não contemplada na sentença proferida no processo principal.
>
> Assiste razão à requerente.
>
> Com efeito, a parte dispositiva da sentença exeqüenda está assim redigida: "*julgo procedente a ação, condenando a ré a reintegrar o* autor no cargo que vinha exercendo por autorização, condenando outrossim em honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa."
>
> Assim, a indenização decorrente da reintegração ao cargo, não poderia ter sido objeto de deliberação nos embargos, na medida em que não foi decidida na sentença proferida no processo principal, que se limitou a decretar a procedência do pedido, para condenar a ré à reintegração do autor no cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro, e ao pagamento de honorários de advogado.
>
> Acrescento que o requerido, não obstante tenha formulado na inicial da ação principal pedido de reintegração no cargo, cumulado com ressarcimento por dano causado em razão afastamento, deixou transcorrer "in albis" o prazo para recorrer da sentença, vindo a se manifestar tão-somente na fase de execução.
>
> Em razão disso, não tendo a sentença proferida na ação principal determinado o pagamento de verbas indenizatórias ao requerido Mário Vieira, merece reparo a decisão prolatada nos embargos à execução, vez que proferida em ofensa à coisa julgada.
>
> E ainda, na hipótese de se considerar implícita na ordem de reintegração no cargo, o pagamento de indenização, esta somente seria aplicável ao funcionário público, de acordo com o previsto no Art. 28 da Lei 8.112/90, o que não ocorre nos presentes autos, já que o Ajudante de Despachante Aduaneiro por definição legal não se equipara ao servidor público, nos termos do disposto Art.28 do Decreto-lei nº 4.014/42 e Art. 49 do Decreto nº 646/92.
>
> Por fim, verifico que no curso da ação por diversas vezes a condição

> de servidor público foi levantada, tendo sido inclusive objeto de decisão proferida no agravo regimental interposto nesta ação rescisória, que por maioria de votos sustou o levantamento dos valores depositados por força de precatório, ao fundamento de que se tratava de vantagens pagas a pessoa não considerada servidor público, nos termos do voto da eminente Desembargadora Suzana Camargo (fls.393/402).
>
> Cabe ressaltar, a princípio, ser inquestionável o primeiro fundamento adotado pela Turma Julgadora, quanto à inexistência, ao menos explícita, na sentença proferida na ação de conhecimento, de condenação ao pagamento de indenização, tanto assim que, nesse ponto, sequer recorreu a parte ora agravante.
>
> A questão a ser definida limita-se, dessa forma, acerca dos eventuais efeitos imanentes da reintegração determinada na sentença.
>
> Como bem asseverado no acórdão recorrido, trata-se o ressarcimento de todas as vantagens de consequência automática da reintegração de servidor público ao cargo anteriormente ocupado, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.112/90, *in verbis*:
>
> > Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
>
> Ocorre que a função "Ajudante de Despachante Aduaneiro" não se trata de um cargo público, mas de uma atividade privada exercida no âmbito da Alfândega, mediante autorização do Presidente da República, incompatível com o exercício de qualquer função pública, na forma prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei 4.012/42, *in verbis*:
>
> Art. 10. O exercício das atividades de despachantes aduaneiros dependerá de autorização prévia por decreto do Presidente da República.
>
> Art. 11. Excetuada a faculdade prevista no artigo 2º, as funções de despachante aduaneiro e de ajudante são incompatíveis com qualquer função pública.
>
> De fato, não obstante o pedido formulado na ação de conhecimento fosse de "reintegração", os próprios fatos então narrados na petição inicial demonstravam que o então autor insurgiu-se contra ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que, por meio da Portaria nº 605, de 7/5/1963 (fl. 63e), "apressou-se em cassar a autorização concedida para o exercício da função de 'Ajudante de Despachante Aduaneiro', aplicando-se o disposto no art. 50, legra f, do Dec.-Lei nº 4.014/42" (fl. 59e).
>
> Destarte, conclui-se que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, agiu em consonância com a legislação de regência, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.
>
> Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
>
> Intimem-se.

Com efeito, verifica-se que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205872-8 **AgRg no Ag 1.378.599 / SP**

Números Origem: 201003000079732 79733520104030000 90030033005 97030307299

EM MESA JULGADO: 15/12/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO VIEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MÁRIO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO VIEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.